Relatório Ambiental

Justificação da Isenção da Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da Revisão do Plano Pormenor da Cruz de Montalvão - Norte - Castelo - Branco

O âmbito de aplicação da avaliação ambiental estratégica é definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, especificando o seu número 1 quais os planos que estão sujeitos a avaliação estratégica e o seu n.º 2 que compete à entidade responsável pela elaboração do plano averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental.

Por sua vez, o artigo 78º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio, estabelece no seu n.º 1 que os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais e estabelece no seu n.º 2 que a qualificação dos planos de pormenor compete à câmara municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Previamente à análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, importa referir que a área de intervenção abrangida pela presente revisão regista uma pequena expressão ao nível da cidade e ao nível do territorial municipal, não irá colocar em causa a vinculação situacional dos solos (por exemplo solos inseridos nos regimes de REN e RAN) e acautelará a aplicação das normas em vigor para as servidões e restrições de utilidade pública existentes.

Neste contexto, considera-se que não existirem características ambientais suscetíveis de serem significativamente afetadas pela execução do plano, conforme se demonstra na tabela que se segue, elaborada de acordo com os

citados critérios, pelo que fica justificada e fundamentada a isenção da avaliação ambiental estratégica.

Tabela elaborada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007.

1 – Características do plano tendo em conta:	
 a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos. 	Os efeitos no ambiente não são negativos na medida em que não se prevê uma maior afetação de recursos naturais.
b) O grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	Não se prevê influência sobre outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	A revisão do plano tem como objetivo a valorização da zona de intervenção.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano.	Não se vão sentir efeitos na Flora e na Fauna com a alteração preconizada.
e) A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	É providenciada a observância das disposições legais em vigor em matéria de ambiente.
2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não se aplica.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não se prevê.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não existente.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	A proposta de revisão do plano não prevê causar riscos para a saúde humana e ambiente.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	A proposta de revisão em causa não prevê afetar negativamente os recursos humanos nem naturais.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	O valor e a vulnerabilidade da área em estudo não são suscetíveis de serem afetados uma vez que não estamos em presença de uma área onde se registem especificidades em termos ambientais e as servidões e restrições de utilidade pública são acauteladas de acordo com a legislação em vigor.

Face ao exposto, conclui-se que a Revisão do Plano de Pormenor da Cruz do Montalvão – Norte não produz efeitos significativos no ambiente pelo que se considera que o presente Relatório fundamenta a dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 3º do Dec.- Lei 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, conjugado com o artigo 78º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio.